

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos: avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável; balança; laringoscópio; material de acesso venoso profundo; cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm; macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m<sup>2</sup> acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais (Art. 1º); os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída. O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor

Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos; destaca-se que:

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como fundamento, nos termos seguintes:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III- a dignidade da pessoa humana.*

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação

de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados “grupos vulneráveis”; ressalta-se infra os termos do Acórdão nos moldes supra citado:

*25/04/2002*

*TRIBUNAL PLENO*

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
2.477 PARANÁ*

*RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO*

*REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO  
(ART.38,IV, b, DO RISTF)*

*REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ*

*ADVDS. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS*

*REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEI ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS  
ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS”  
– MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA  
PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE  
COMPENSATÓRIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA*

*REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

#### *A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.*

*Brasília, 25 de abril de 2002.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando:

**O art. 4º deste PL, o qual afigura-se inconstitucional**, pois, impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e contrastando com o inciso IV, art. 84,

Constituição da República, tal ditame constitucional aplica-se aos Municípios face ao princípio da simetria; frisa-se, ainda, que:

O § 1º, art. 2º, deste PL deve ser retificado para que a disposição da futura Lei não possibilite a cominação de multa ao próprio Município, sendo assim, onde consta infrator, passe a constar: aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados (...).

Por fim, apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo/SP, de iniciativa parlamentar, Projeto de Lei com idênticas disposições da presente Proposição, o qual dispõe:

*PROJETO DE LEI 01-00488/2015*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica